

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 457

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pro  
cesso nº 24/86 - Classe VII, referente a Reclamação formulada pe  
lo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, contra o Can  
didato a Governador da Oposição Popular - Lúdio Martins Coelho.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral,  
acolher o parecer negando provimento a Reclamação.

O 3º e 5º Revisores não conheciam da Reclamação.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e  
um dias do mês de outubro de 1986.



Des. Gerval Bernardino de Souza - Presidente



Dr. Jorge Antônio Siufi - Relator



Dr. Octavio Pacheco Lomba - Procurador  
Regional Eleitoral

457



Nº 614/86

Processo nº 24/86 - Classe VII

R E C L A M A Ç Ã O

Reclamante: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Reclamado: CANDIDATO A GOVERNADOR DA COLIGAÇÃO OPOSIÇÃO POPULAR - LÚDIO MARTINS COELHO.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro formula reclamação, pretendendo seja garantido o direito de resposta porque entende que seu candidato foi caluniado e difamado por outro postulante ao cargo, no horário gratuito destinado aos partidos políticos.

Afirmo que o candidato ofendido já ingressou com representação perante o juízo eleitoral pleiteando a remessa ao Ministério Público para que seja cumprida a





lei, uma vez que os crimes eleitorais são crimes de ação pública.

O MM. juiz eleitoral da 8ª zona, exarou nos autos o seguinte despacho:

"Notifique-se, por ofício, nos termos dos arts. 242, 242 § 2º e 243, IX do Código Eleitoral, a todos os órgãos de imprensa falada, escrita e televisada, no sentido de não ser publicada a matéria intitulada "Nota ao Povo", assinada pelo candidato Lúdio Martins Coelho, ou quaisquer outras relacionadas com os fatos nela exarados, bem como quaisquer notícias referentes aos candidatos às eleições de 15/11/86, que impliquem em violação da legislação eleitoral sobre propaganda, principalmente aquelas que possam "criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais" (art. 242 do Código Eleitoral).

Indefiro, pelas mesmas razões, o pedido de resposta, já que implicará em propaganda indireta do candidato, pela imprensa escrita, o que fere o art. 1º § 5º da Resolução 12924 de 8.8.86, do Tribunal Superior Eleitoral.

Dê-se vista dos autos ao M.P. para as providências, nos termos do art. 357 do Código Eleitoral."



Nº 614/86

Assim, o assunto ao que nos parece, já foi decidido, e bem, pelo MM. juiz eleitoral, inclusive quanto à pretensão do direito de resposta.

Há que se notar, ainda, que os delitos noticiados (calúnia e difamação) são daqueles que exigem a inveracidade das afirmações, e, portanto, daqueles que admitem, como defesa, a exceção da verdade. Somente se poderá afirmar que existiu crime após decisão do judiciário.

O deferimento deste pedido, por certo viria a tu multuar a propaganda política acirrando ainda mais os ânimos, e permitindo mais ofensas, que por certo gerariam outro procedimento judicial. As declarações atacadas foram tiradas do ar, por ordem desse Colegiado.

Somos pela improcedência da reclamação.

Campo Grande, 16 de outubro de 1.986.



OCTAVIO PACHECO LOMBA

Procurador Regional da  
Justiça Eleitoral.